

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À PROFERIR PARECER AO

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2003

Dispõe sobre linhas de crédito federais direcionadas às atividades turísticas que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCA**

Relator: Deputado **ALEX CANZIANI**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei é de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, uma vez que a matéria proposta tem implicações sobre áreas da competência das Comissões de Trabalho, Educação, Turismo, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, além das possíveis questões afetas à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

O cerne da proposta do nobre Deputado é a redução dos juros para o financiamento de projetos de fomento a atividades de turismo (Art. 1º). Segundo a proposta, serão beneficiados com juros menores todos os municípios que empregarem, na elaboração e na implantação de projeto com finalidade turística, um profissional deste segmento, seja ele técnico ou bacharel. Quanto mais profissionais empregados, maior a redução dos juros: a cada profissional de nível superior a redução será de dez por cento, e de cinco por cento para cada profissional de nível médio.

Para os fins da lei proposta (art. 2º), os profissionais de turismo serão aqueles “que concluíram ou concluirão” curso superior em turismo ou equivalente, assim como aqueles que “concluíram ou concluirão” curso técnico em turismo. As instituições habilitadas a oferecer tais cursos serão aquelas: “reconhecidas ou em processo de análise para o reconhecimento pelo Ministério da Educação”; vinculadas aos Poderes Públicos Federal ou do Estado onde se situa o município contratante; as escolas técnicas reconhecidas pelo Ministério da Educação; os serviços nacionais criados com base na motivação de elevação da qualidade dos serviços prestados pelas micro e pequenas empresas; e, por fim, as associações, federações e confederações de âmbito nacional.

Os critérios relacionados à qualidade da formação em turismo serão estabelecidos pelos Ministérios da Educação e do Turismo e pelas secretarias de Educação e de Turismo dos estados onde se localizar o município interessado, órgãos estes que deverão estar reunidos em comissão paritária (art. 2º, § 2º).

Os agentes financiadores deverão, ao divulgarem linhas de crédito para o fomento do turismo, explicitar a diferença entre as taxas cobradas das prefeituras que tenham, daquelas cobradas das que não tenham, profissionais de turismo (art. 3º). Tais diferenciais devem ser considerados tendo como referência a igualdade das demais condições de empréstimo. Os agentes financiadores deverão, também, exigir das prefeituras a comprovação da existência do profissional de turismo. Para cada projeto para o qual a prefeitura solicitar financiamento deverá haver até dois profissionais de turismo de nível superior e até três de nível médio, diretamente envolvidos com a elaboração e a execução do mesmo (art. 4º).

Para cada servidor com curso técnico de turismo contratado pela prefeitura, a taxa de juros normal será reduzida em 5%; cada servidor de nível superior, por sua vez, provocará uma redução de 10% na taxa de juros normal (art. 5º). O profissional de turismo que der base a essa redução da taxa de juros normal será responsabilizado, na forma da lei, pela não aplicação dos recursos financeiros conforme contratado com a instituição financeira (art. 6º). O art. 7º, por sua vez, traz a informação de que “esta Lei não determina quais serão as contrapartidas exigidas dos municípios, os parâmetros de impacto sócio-ambiental” e outras características.

Por fim, o art. 8º determina a entrada em vigor da lei no dia da sua publicação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nobre a intenção do também nobre colega Deputado Carlos Eduardo Cadoca: assegurar uma elevada qualidade para os projetos de fomento à atividade do turismo. De fato, vê-se – não apenas na área do turismo, mas em quase todos os setores – projetos mal elaborados, que não resultam em benefícios senão àqueles que os elaboraram, ou que os construíram. Pode-se mesmo indagar se não seria a má qualidade de certos projetos uma das razões pelas quais o país está cheio de obras não-acabadas, investimentos que consumiram recursos públicos e que jamais apresentarão resultado. Assim, cumprimentamos o elevado espírito público do ínclito parlamentar.

Não obstante, temos algumas ponderações a fazer. Parece-nos que o Projeto de Lei nº 2.377, de 2003, apresentará como resultado, principalmente, a criação de um fórum para os técnicos e para os bacharéis em turismo, muito mais que a elevação da qualidade dos projetos do segmento. Afora os possíveis ganhos daqueles profissionais, cria custos para a sociedade e, além disso, não conseguimos identificar qualquer outro benefício. Assim, com base nos princípios de igualdade de tratamento entre os cidadãos, da boa gestão dos recursos públicos e da eficiência econômica, deve ser rejeitado.

A proposição estabelece juros mais baratos, para os projetos de financiamento às prefeituras destinados à promoção de atividades ligadas ao turismo, a cada profissional desse segmento contratado pela municipalidade. A proposição cria, sem dúvida, um mercado de trabalho para os profissionais mencionados, lançando o custo sobre os demais contribuintes. Os benefícios decorrentes da criação desses empregos, porém, não são perceptíveis.

Os certificados de conclusão de cursos técnicos ou de nível superior em turismo não assegurarão a qualidade dos projetos de promoção desta atividade elaborados pelos mencionados profissionais. Ademais, de acordo com a proposição, mesmo a contratação de profissionais apenas matriculados em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação será razão para que as prefeituras façam jus aos juros inferiores. Isto está previsto na proposta em seu art. 2º, I, quando se caracteriza os profissionais de turismo como aqueles que “concluíram ou concluirão” curso de turismo em instituições “reconhecidas ou em processo de análise para o reconhecimento pelo Ministério da Educação”. Ou seja, aprovada a proposição, bastará à instituição de ensino dar entrada em processo de reconhecimento junto ao Ministério para que os profissionais nela matriculados tenham oportunidade privilegiada, relativamente aos demais cidadãos, de obterem empregos municipais. As implicações podem ser avassaladoras, não apenas com relação à qualidade dos projetos elaborados com base nos conhecimentos de tais profissionais, mas principalmente se o mesmo princípio for ampliado para induzir as prefeituras a contratarem médicos, professores, engenheiros e outros profissionais que “concluíram ou concluirão” cursos em escolas “em processo de análise para o reconhecimento”.

Outro ponto importante. Partindo-se do princípio de que um subsídio deva ser dado – pois é disto que se trata – tal concessão deve estar relacionada aos frutos almejados – no caso, o desenvolvimento do turismo – e não à contratação de profissionais desta ou daquela especialidade. Da forma como está, pretende-se que qualquer projeto, desde que contenha a assinatura de um tal profissional, dê origem ao subsídio. Este estaria disponível, portanto, ainda que o projeto careça de méritos e de viabilidade. A razão de redução da taxa de juros, inclusive, não encontra limites na proposição. Esta prevê que a taxa será reduzida em 10% a cada profissional de nível superior contratado, e em cinco por cento a cada profissional de nível técnico. Caso a prefeitura contrate 20 profissionais de nível superior, a taxa de juros seria reduzida em 200%. Vale dizer, tornar-se-ia negativa, e no limite pode-se imaginar que os financiamentos não exigiriam qualquer pagamento. Ainda que os projetos financiados sejam, repita-se, desprovidos de qualquer viabilidade, ou mesmo nem seja implantados.

Outra questão igualmente grave recomenda, tecnicamente, a rejeição do projeto. Não existem duas prefeituras iguais, como também não existem dois municípios idênticos. Assim sendo, os órgãos financiadores poderão sempre alegar que quaisquer dois empréstimos apresentam condições diferentes entre si devido às diferenças entre os entes financiados. Tais diferenciais poderão justificar taxas de juros distintas, de forma que a concessão do benefício previsto – apenas para atender aos ditames da proposição em análise - será precedida pela elevação equivalente do juro. Ou seja, o benefício propalado poderá ser concedido com referência a um custo artificial e propositadamente mais elevado. Poderá, pois, ser puramente ilusório.

Há argumentos adicionais que recomendam a rejeição da proposição. Se a contratação de profissionais do turismo dá origem a tais benefícios, quais ganhos deveriam ter os municípios que contratarem professores, ou médicos? Se o único ponto importante é que profissionais com determinada formação sejam contratados, não importando a qualidade do projeto, nem a qualidade dos estudos efetuados, não pareceria mais apropriado – e menos oneroso, socialmente – que se pague um prêmio a cada um destes profissionais que se formar, sem comprometer recursos adicionais com a elaboração e implantação de projetos? Nesta hipótese, todos os profissionais formados nas especialidades mencionadas – e também, por que não? em qualquer outra especialidade – receberiam, quando se formarem, um prêmio oferecido pelos governos municipais das cidades onde tiverem cursado a escola. Seria, provavelmente, mais barato que aprovar a proposição em tela. A questão, porém, é colocada como exemplo, já que nos parece existirem alternativas mais de acordo às necessidades do País, em termos de aplicações de recursos públicos.

Pelas razões apresentadas, embora reiteremos partilhar a preocupação do nobre Autor com relação à qualidade dos projetos que são implantados em nosso Brasil, não podemos deixar de registrar que consideramos arriscado aprovar a proposição em tela, não obstante os elevados objetivos que a motivaram. Desta forma, **SOMOS PELA REJEIÇÃO**

DO PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2006_5947_Alex Canziani